

INFORMATIVO |

DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO:

Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 865/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR:

Ferdinando Cota Pacheco Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

A proposição inclui na Lei nº 11.947/2009, que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa Direto na Escola – PDDE, dispositivo que autoriza, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Ao projeto foram apensados os PLs 112/2021 e 441/2021.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF (posteriormente substituída pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF), a proposição e os apensados foram aprovados com Substitutivo da CSSF.

Na Comissão de Educação, por sua vez, a proposição, os apensados e o Substitutivo da CSSF foram aprovados com Substitutivo da CE.

2. ANÁLISE

O Substitutivo da CSSF mantém a essência da proposição original e dos apensados, não gerando implicações orçamentário-financeiras na receita ou despesa públicas.

O Substitutivo da CE, todavia, apresenta dois dispositivos que impactam negativamente a despesa, quais sejam: (1) previsão de duas novas parcelas de repasse do PNAE aos entes federativos e (2) sua correção anual pelo IPCA. Impactos desse tipo configuram uma despesa obrigatória de caráter continuado. Seus requisitos normativos incluem, entre outros, a compensação permanente com aumento de receita ou diminuição de despesa, e a estimativa de gastos para o exercício e os dois seguintes. Tais requisitos não foram atendidos pelo Substitutivo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 129 da Lei nº 15.080/2024 – LDO;
- Arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

- Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação;
- Art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

4. RESUMO

Conclui-se que o PL 865/2020, seus apensados e o Substitutivo da CSSF não apresentam implicações orçamentário-financeiras e que, entretanto, o **Substitutivo da CE apresenta impactos negativos na despesa pública, porém não atende aos requisitos das normas vigentes**, entre os quais se incluem a compensação permanente com aumento de receita ou diminuição de despesa, e a estimativa de gastos para o exercício e os dois seguintes.

Brasília-DF, 26 de março de 2025.

FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA